

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54644/2024.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 29/2024.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para o fornecimento de carga de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, visando atender pacientes usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, através do Hospital Municipal Dr. Roosevelt Moreira Cury, UPA - Unidade de Pronto Atendimento e SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Município de Balsas – MA.

RECORRENTES: V H Soluções Inteligentes, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o nº 38.733.727/0001-50

CONTRARRAZÕES: SALUT HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 25.210.848/0001-76

ASSUNTO: Análise de recursos interpostos por licitantes em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recursos administrativos apresentados pelas empresas V H Soluções Inteligentes, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o nº 38.733.727/0001-50, em face da decisão do Pregoeiro que, respectivamente, desclassificou recorrente e, classificou e habilitou a empresa recorrida, SALUT HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 25.210.848/0001-76, no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

Assim sendo, tanto as razões de recursos como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, os recursos propostos pelas licitantes recorrentes discriminados no relatório da presente peça jurídica opinativa atendem aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis,

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com

quais sejam, capacidade processual dos recorrentes e legitimidade, visto que apresentados por licitantes participantes do Pregão Eletrônico nº 029/2024, aptos a interpor recursos, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atendem, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 165, I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, os recursos das empresas recorrentes devem ser conhecidos e analisados, posto ainda que foram apresentados na forma escrita e possuem pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

A - RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA V H SOLUÇÕES INTELIGENTES inscrita sob o nº 38.733.727/0001-50:

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a foi indevidamente desclassificada e inabilitada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública a Administração justificou-se a DESCLASSIFICAÇÃO desta recorrente **alegando que a empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade dos itens, em que pese tenha apresentado planilha com composição de custos e nota fiscal de saída com valores acima do valor arrematado no item solicitado. E**

ressaltando, ainda, que a mesma não apresentou nenhuma nota de entrada. Portanto, resta a empresa desclassificada.

(...)

Primeiramente, é válido realçar que está licitação nada mais é do que a repetição da licitação já realizada de nº 24/2024. Inicia-se o termo deste recurso esclarecendo que em ambas as disputas, esta licitante **sagrou-se vencedora apresentando o menor preço**, além de **plenas condições de prestar o serviço** de maneira alinhada ao exigido no Termo de Referência e seus anexos. Na ocasião do primeiro certame, esta recorrente foi desclassificada mesmo com a desistência da outra participante, frisa-se, única concorrente. Fato que além de causar dano ao erário pelo refazimento desnecessário do certame, causa morosidade quanto ao atendimento da necessidade apontada. Prezados sr. Pregoeiro, pela segunda vez, suas ações pautadas no excesso de formalismo terá por consequência o não atendimento da necessidade pública ou o atendimento por preço muito superior aquele que se poderia obter num certame pautado pelo princípio da eficácia, da competitividade, da razoabilidade, da economicidade, em que todos os interessados pudessem ser julgados de forma equânime. Reitero, sr. Pregoeiro, que **pela segunda vez**, viemos por meio de recurso defender nosso direito de ser declarado como vencedor deste certame, assim como ocorreu no anterior. **Pela segunda vez**, este peticionante está sendo preterido de maneira ilegal e desarrazoada. Veja bem... Nesse ponto, talvez o Sr., condutor do certame, não tenha percebido o dano que pode gerar pelas suas decisões. Mas estamos aqui para desmonstrar em números: Enquanto nossa proposta final representa o valor de R\$ 1.226.205,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e duzentos e cinco reais), a proposta da empresa Salut, declarada vencedora



por esse Pregoeiro, perfaz o valor de R\$ 3.691.093,80 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil e noventa e três reais e oitenta centavos). Mostrados os números, o sr. consegue perceber que a sua decisão acarretará um **dano** de quase **2,5 milhões aos cofres públicos?** O valor milionário supracitado se trata de recurso que por certo fará falta à prefeitura! Questiona-se: os valores que suportamente serão despendido caso mantenha a decisão de desclassificação desta recorrente, não poderia ser aplicado/utilizado de outras formas que beneficiem a população com outros serviços de saúde? Será que sua atitude pautada exclusivamente na apresentação ou não de notas fiscais de entrada, como alegada no sistema, é o suficiente ao ponto de justificar o prejuízo gerado à Administração Municipal diante do custo extremamente superior ao lançado pela licitante vencedora (que foi arbitrariamente desclassificada)? Apesar de obvio há de se frisar que o valor da empresa SALUT representa mais que o dobro do valor logrado vencedor na competição, a desatenção, o dano e a ausência de economia à prefeitura é **ALARMANTE**, restando cristalino que os atos do pregoeiro foram **DESARRAZADOS**.

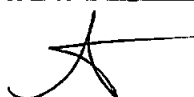
(...)

Por fim, a empresa recorrente requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão e, por conseguinte a classificação e habilitação da empresa, bem como, a desclassificação e inabilitação da recorrida no presente certame.

B - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SALUT HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 25.210.848/0001-76:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação relativa à proposta de preços e habilitação, alegando que as razões da recorrente V H Soluções Inteligentes não merecem prosperar, vez que:

(...)



A RECORRENTE alega que foi desclassificada injustamente por não ter comprovado a EXEQUIBILIDADE de preço e também alega que o condutor do pregão está gerando um dano ao erário público por não ter aceitado a proposta dele no valor de R\$ 1.226.205,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil e duzentos e cinco reais) e ter aceitado a proposta da empresa Salut Hospitalar no valor de R\$ 3.691.093,80 (três milhões, seiscentos e noventa e um mil e noventa e três reais e oitenta centavos). De antemão, externamos nosso constrangimento em responder uma peça recursal tão rasa e sem fundamentos como a interposta pela recorrente, que por falta de conhecimento contábil ou simplesmente com objetivo de protelar o andamento do certame, apresenta alegações sem qualquer conexão com a realidade e de encontro às cláusulas do presente Edital Licitatório. No dia 24/10/2024 e no dia 25/10/2024 foi solicitado diligências para a empresa recorrente com objetivo de comprovação da EXEQUIBILIDADE dos preços ofertados. No Entanto, a empresa recorrente apresentou uma **planilha com preços de custos fictícios** junto com umas **notas fiscais de vendas/entrada com preços muito superior aos preços arrematados** e não conseguiu comprovar a exequibilidade dos preços e mesmo assim continuou no pregão executando atos administrativos com único objetivo de protelar o andamento do certame. E mais, a empresa recorrente não pode afirmar que foi desclassificada injustamente por não ter comprovado a EXEQUIBILIDADE de preço. Pois a recorrente assinou várias declarações afirmando que concordava com os termos/cláusulas do edital. E no Item 7.7 do citado Edital fala dos critérios para desclassificação das propostas e todos os critérios foram seguidos no chat da plataforma. Veja abaixo:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. Contiver vícios insanáveis;

7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. Apresentar preços inexecutáveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; **7.7.5.** Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

DO ACERTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE E CLASSIFICAÇÃO DA SALUT HOSPITALAR

A empresa recorrente já demonstrou que não tem condição de classificar sua proposta por não ter comprovado a exequibilidade dos preços ofertados. E também, será demonstrado que a mesma não pode ser habilitada por não possuir a qualificação técnica compatível com objeto do presente certame que é o FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAL. Pois, a recorrente é uma empresa de MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO, como consta no CNPJ da mesma, e deveria ser proibida de participar de pregão para o fornecimento de gases medicinais. A recorrente não possui o CNAE para comercialização de gases medicinal, que é o **CNAE de Nº 46.84-2-99** (Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente) e o seu **ALVARÁ SANITÁRIO** não é emitido pelo o órgão competente que inspeciona a atividade sanitária de GASES MEDICINAL no Estado do Maranhão, que é a Superintendência de Vigilância Sanitária do Maranhão – SUVISA/MA. A mesma só possui CNAE e ALVARÁ SANITÁRIO para manutenção de equipamentos, como consta no ALVARÁ SANITÁRIO e CNPJ.

Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pelo Gabinete, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise dos recursos interpostos sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.



Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

DA ANÁLISE DO RECURSO PROPOSTO PELA EMPRESA V H SOLUÇÕES INTELIGENTES CNPJ Nº 38.733.727/0001-50:

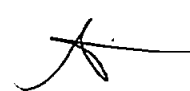
De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa esteira, constata-se que estamos diante de um recurso meramente protelatório, pois a empresa **V H SOLUÇÕES INTELIGENTES inscrita sob o nº 38.733.727/0001-50** não cumpriu com o exigido na licitação quando ofertou preços que não conseguem ser executados, sendo insuficiente para cobrir os custos básicos do objeto licitado.

Assim, se valendo do disposto no subitem 7.7.4 do Edital, o Pregoeiro decidiu por diligenciar no sentido de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, momento em que constatou que a recorrente deliberadamente descumpriu a determinação do pregoeiro, vez que a documentação anexada não comprovou os preços ofertados em sua proposta.

Nesse sentido, vale transcrever o disposto no instrumento convocatório, vejamos:

9.17.2. O(a) pregoeiro(a) responsável pela condução do pregão, avaliará os preços ofertados e seus respectivos percentuais de descontos, e poderá, a seu critério, solicitar ao licitante vencedor a comprovação de preço dos valores ofertados, para que demonstre assim a sua exequibilidade, bem como, sua capacidade/viabilidade em executar o objeto dentro dos preços por este



12

13

14

15

16

17

ofertado, visando afastar possíveis tentativas de fraude e protelação do certame, em conformidade ao Acórdão nº 287/2008 – Plenário do TCU.

É cediço que, a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público é o principal objetivo almejado pela Administração Pública, mas que atenda aos requisitos estabelecidos no edital.

Dessa forma, após o Pregoeiro cumprir com o entendimento defendido pela jurisprudência ao solicitar que a empresa apresentasse composição de custos para comprovar seus preços, juntamente com notas fiscais de entrada e saída, contudo, tal exigência não restou cumprida, tendo a empresa enviada apenas notas de saída com valores bem acima do ofertado no certame, não enviando notas de compra para comprovar a exequibilidade da proposta. Ademais, na ausência das notas de compras/entrada não informou se é ou não FABRICANTE, pois a falta de apresentação de notas de entrada, espera-se que no mínimo trata-se de uma empresa fabricante.

Portanto, o recurso proposto pela empresa recorrente não merece prosperar, vez que contém caráter meramente protelatório.

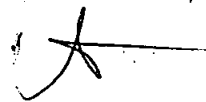
Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios- lei interna do certame – e do julgamento objetivo, **OPINAMOS** que o recurso apresentado não seja acatado e, por conseguinte, julgado improcedente.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, manifesta-se:

1) Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas V H SOLUÇÕES INTELIGENTES, inscrita no CNPJ nº 38.733.727/0001-50.

2) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA V H SOLUÇÕES INTELIGENTES, inscrita no CNPJ nº 38.733.727/0001-50**, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por

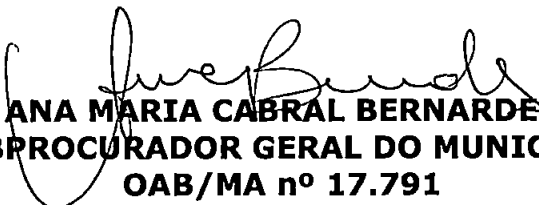


consequente, a manutenção da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 029/2024.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 26 de novembro de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791

